
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Estado do Pará, através do Poder Executivo, a realizar operações de crédito e a prestar garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a realizar, junto à Caixa Econômica Federal, operação de crédito de até R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), objetivando ao financiamento do Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual (PFMAFE).

Art. 2º - Fica, igualmente, permitido ao Poder Executivo vincular aos instrumentos contratuais respectivos, para cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos, conforme autorizado no artigo anterior, a quota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas, conferindo à Caixa Econômica Federal mandato com poderes bastantes para que as garantias possam ser exequíveis, no caso de inadimplemento.

Parágrafo único - O procedimento autorizado no “caput” deste artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado, ou mesmo substabelecido, na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas, referentes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, de acordo com o art. 43, inciso IV, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista neste Decreto legislativo, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário

Deputado NADIR NEVES
2º Secretário

DOAL Nº 28.367, de 23/12/1996.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.